

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA
Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR N° 006/93

SÚMULA: Dispõe sobre a assistência e previdência dos servidores públicos municipais de Vila Alta, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Presidente, proclamo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

SECÃO I

DA COMPETÊNCIA E OBJETIVO

Art. 1º. A assistência e previdência dos servidores públicos municipais de Vila Alta é de competência do Município, a quem caberá a responsabilidade de garantir o pagamento de aposentadoria, pensão e de assistência à saúde de seus servidores e dependentes, nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e desta lei.

SECÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 2º. A contribuição, mensal e obrigatória, do servidor ativo ou inativo será de oito por cento, calculada sobre o total da sua remuneração, proveniente de aposentadoria ou pensão, exceto sobre férias, abono de férias, salário familiar e indenizações.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração, proveniente de aposentadoria ou pensão, o vencimento do cargo efetivo ou comissionado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei, que o servidor ativo, inativo e o pensionista esteja percebendo.

Art. 3º. As contribuições descontadas dos servidores, nos termos do artigo 2º desta lei, serão incorporadas como receita própria do Município e aplicadas, obrigatoriamente, no ensino fundamental e na medicina preventiva, durante os próximos dez anos, contados a partir da vigência desta lei.

§ 1º. Transcorrido esse prazo, essa obrigação será revista, tendo como base os despendos do Município com o pagamento de aposentadoria e/ou pensão.

§ 2º. A aplicação dos recursos resultantes das contribuições dos servidores, nos termos do "caput" deste artigo, será feita através de conta bancária especial, devendo o Executivo Municipal prestar contas da aplicação dos recursos à Câmara Municipal, semestralmente, nos meses de julho e janeiro de cada ano.

§ 3º. As contribuições dos servidores da Câmara Municipal serão repassadas à Prefeitura Municipal até o quinto dia útil de cada mês.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 4º. O Conselho Fiscal é o órgão de supervisão geral do sistema de assistência e previdência municipal e será vinculado à Secretaria de Recursos Humanos, devendo constituir-se dos seguintes membros, todos, servidores efetivos, nomeados pelo prefeito municipal:

- I - Dois representantes dos servidores, sendo um ativo e um inativo, indicados pelos mesmos.
- II - Um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Os secretários de administração e finanças do Município são membros natos do Conselho Fiscal, como representantes do Poder Executivo.

Art. 5º. O mandato dos conselheiros será assim definido:

- I - Pelo período em que permanecerem nos respectivos cargos, para os mencionados no parágrafo único do art. 4º.
- II - Para os demais, de dois anos, permitida a recondução por vezes ilimitadas.

Art. 6º. O Conselho Fiscal, na primeira reunião ordinária, elegerá o presidente, o secretário e suplentes respectivos.

Art. 7º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, mediante convocação do seu presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 8º. Os membros do Conselho Fiscal não receberão nenhuma remuneração, mas suas atividades serão consideradas relevantes ao serviço público.

Parágrafo Único. Perderá automaticamente o mandato, o conselheiro que faltar por três vezes consecutivas às reuniões ordinárias, ou por duas vezes consecutivas às reuniões extraordinárias, sem justa causa comprovada, devendo ser substituído.

Art. 9º. O Conselho Fiscal reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 10. As reuniões do Conselho Fiscal serão registradas em Livro próprio, cuja ata dos trabalhos será aprovada na reunião subsequente.

Art. 11. Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições:

- I - Analisar e decidir sobre todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão, bem como sobre os pedidos de redistribuição de pensão.
- II - Analisar e decidir sobre os processos de declaração de perda da qualidade de aposentado e/ou pensionista.
- III - Ouvir reclamações dos servidores sobre a assistência à saúde a que têm direito e providenciar a sua solução.

§ 1º. Nenhuma aposentadoria ou pensão será concedida pelo Executivo Municipal sem a anuência do Conselho Fiscal.

§ 2º. Os membros do Conselho Fiscal responderão, solidariamente com o prefeito municipal, por qualquer ato lesivo ao patrimônio público, praticado com base nesta lei.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

SECÇÃO I

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 12. Os servidores efetivos do Município de Vila Alta serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 13. O servidor será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- II - Voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, por lesão profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, excep-
fls. 3

cificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º. A invalidez para o exercício de cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 3º. O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público, mediante acordo das partes.

§ 4º. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos, na forma desta Lei.

§ 5º. Equiparam-se ao acidente do trabalho:

I - A agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas atribuições.

II - Ocorrência durante o trajeto habitual de locomoção da residência para o trabalho e deste para a residência, após a devida comprovação.

§ 6º. A prova de acidente será instruída em processo especial, no prazo de dez dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 7º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou fato neste ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 14. Os servidores que exercem atividades perigosas, insalubres ou especiais, terão tempo de serviço diferenciado para a aposentadoria, nos termos da legislação federal.

Art. 15. O servidor ocupante de cargo em comissão sumamente será aposentado por invalidez, nos termos desta Lei.

Art. 16. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica do Município, realizado anualmente.

Art. 17. A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir da data da publicação do ato concessório.

Art. 18. Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde e será devida a partir da data do afastamento.

Art. 19. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca de tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada, para que se efetive a compensação financeira prevista no § 2º do artigo 202, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja expedida norma federal quanto à forma de compensação financeira entre os sistemas previdenciários, o Município pagará aos aposentados e pensionistas os respectivos valores integrais a que têm direito.

Art. 20. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, devidamente comprovada pelo servidor, hipótese em que os diversos sistemas se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei Federal.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural ou urbana far-se-á, alternativamente, através de:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social e/ou certidão expedida pelo órgão previdenciário;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração de sindicatos de trabalhadores rurais ou urbanos, desde que homologada pelo Ministério Público.

Art. 21. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive o de cargo em comissão;
- II - A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Vila Alta;
- III - A licença para atividade política, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos de Vila Alta;
- IV - O tempo de serviço em atividade privada mediante certidão expedida pelo órgão previdenciário ou justificativa judicial contenciosa.

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

SEÇÃO II

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 22. Para os fins desta Lei, entende-se como proventos de aposentadoria, o vencimento do cargo efetivo ou comissionado em que o servidor se aposentou, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º. As vantagens pecuniárias temporárias somente serão adicionadas aos proventos de inatividade, quando o servidor as tiver percebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano, até o máximo de dez décimos.

§ 2º. O servidor que tiver exercido cargo de chefia ou direção, por prazo não inferior a cinco anos, será aposentado com apropriação de um décimo das vantagens percebidas, a cada ano que as recebeu, até o máximo de dez décimos.

Art. 23. Os proventos de aposentadoria não serão inferiores a setenta por cento da remuneração do servidor e, em nenhuma hipótese, inferiores ao salário mínimo vigente, nem superiores a mais de vinte por cento do valor da remuneração percebida por ocupantes de cargo em comissão de maior nível hierárquico na estrutura administrativa, incluídas as vantagens específicas do cargo.

§ 1º. O valor da aposentadoria por invalidez, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de vinte e cinco por cento.

§ 2º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior:

- a) Será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal.
- b) Será recalculado quando os proventos que lhe deu origem for reajustado.
- c) Cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 24. Sem prejuízo do direito aos proventos de aposentadoria, prescreve em cinco anos o direito aos valores não pagos nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 25. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado.

Art. 26. Os proventos devidos ao aposentado ou dependente civilmente incapaz serão feitos ao cônjuge, pai, mãe, filhos ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 27. O valor não recebido em vida pelo aposentado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 28. Os proventos poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Art. 29. Será fornecido, mensalmente, ao aposentado, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Art. 30. Salvo quanto a valores de contribuição ou fls. 6

derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, os proventos não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 31. Podem ser descontados dos proventos de aposentadoria:

- I -- Contribuições mensais;
- II -- pagamento de valores além do devido;
- III -- imposto de renda retido na fonte;
- IV -- pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até seis parcelas, salvo má fé.

Art. 32. Os valores dos proventos de que trata esta Lei serão revistos na mesma proporção e data em que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

CAPÍTULO III

DA PENSÃO

SECÇÃO I

DA CONCESSÃO DA PENSÃO

Art. 33. A pensão será concedida aos dependentes do servidor efetivo ou comissionado, observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

- I -- Ao cônjuge ou companheiro(a), se não houver filhos com direito à pensão;
- II -- aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de vinte e um anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditados, se o servidor não deixar viúvo(a) ou companheiro(a);
- III -- à mãe solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;
- IV -- aos pais, que vivam sob dependência econômica do servidor, observadas as condições de que estejam inválidos ou interditados;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º. Equiparam-se aos filhos:

- I - Os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de vinte e um anos, solteiros sem outra pensão ou rendimentos;
- II - o menor, que por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;
- III - o menor, não emancipado, que esteja sob tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. A companheira ou companheiro, somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos cinco anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante a apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º. A existência de filho comum supre para a companheira ou companheiro, o tempo estipulado no § 2º deste artigo, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 34. A pensão será paga da seguinte forma:

- I - A metade a uma das seguintes pessoas:
 - a) à esposa,
 - b) ao marido,
 - c) à companheira,
 - d) ao companheiro.
- II - a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição ou às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do artigo 33 desta Lei.

Art. 35. A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

- I - Se estiver separado judicialmente ou divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha assegurado, judicialmente, prestação de alimentos ou outros auxílios e, também, pela anulação do casamento;
- II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de dois anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;
- III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação, por sentença judicial.

Art. 36. A invalidez e a interdição mencionadas nessa Lei serão verificadas e acompanhadas, anualmente, pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada.

Art. 37. Além dos casos previstos nesta Lei, perde o beneficiário o direito:

- I - A pensão:
- a) se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;
 - b) se cessar a invalidez ou a interdição ao inválido ou ao interdito.
- II - aos benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 38. A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do artigo 33, exclui o direito de pensão aos mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão a condição restabelecida, se posteriormente ou a qualquer tempo, vierem atender a esses mesmos requisitos.

Art. 39. A concessão de pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º. O pedido de redistribuição de pensão, que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem pagamento de prestações anteriores.

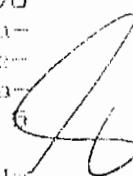
§ 2º. O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui o companheiro ou companheira do direito à pensão, que só será devida a contar da data do deferimento de sua habilitação, com a redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 40. Por morte presumida do servidor ou de seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada por autoridade judiciária competente, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º. Verificado o aparecimento do servidor, o pagamento cessará imediatamente, ficando o mesmo desobrigado da devolução das quantias já recebidas pelos beneficiários, salvo má-fé.

Art. 41. A pensão será devida a partir do mês do falecimento do servidor.

Art. 42. A pensão somente reverterá nas seguintes hipóteses:

- I - Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição ou as pessoas referidas no § 1º do artigo 33.
- II - De um filho para outro, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou interdição, pelo casamento e no caso de maioridade de pensionistas mencionados no § 1º do artigo 33.
- III - Do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, o fils. 9
- 

companheiro, a companheira do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão de pensão.

IV Entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 43. O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão os valores respectivos não reclamados no prazo de cinco anos, contados da data em que forem devidos.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS DA PENSÃO

Art. 44. Os benefícios da pensão corresponderão à totalidade dos vencimentos ou proventos de inatividade do servidor falecido.

Art. 45. Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 25 a 32 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior à remuneração do chefe do Poder Executivo.

Art. 47. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano e deverá ser paga até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

Art. 48. No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 49. Dentro do prazo de noventa dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o censo dos servidores e seus dependentes.

Art. 50. O prefeito municipal, no prazo de sessenta dias contados da vigência desta Lei, tomará as providências necessárias, visando o cumprimento do art. 49 da presente Lei.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1993.

Câmara Municipal de Vila Alta, Estado do Paraná, 22 de dezembro de 1993

Eugenio Melo Neto da Silva
Presidente

fls. 10 PUBLICADO NO JORNAL
UMUARAMA ILUSTRADO
ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EM 28 de maio 1994

EDIÇÃO N.º 4.017